

A justiça comutativa e a doutrina da restituição na Suma Teológica de Santo Tomás

The commutative justice and the doctrine of the restitution in the Summa Theologica of Saint Thomas

Lino Rampazzo*

Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena – SP, Brasil.

Marcus Tadeu Maciel Nahur**

Centro Universitário Salesiano de São Paulo, Lorena – SP, Brasil.

1. Introdução

Este estudo pretende analisar a temática relativa ao conceito de Justiça e às suas espécies no pensamento de Tomás de Aquino, apresentado especificamente em algumas questões da Suma Teológica, que é considerada sua obra principal. Entre as espécies de justiça ressalta-se o assunto relativo à justiça comutativa que, na Suma, parte da reflexão aristotélica sobre “justiça corretiva” e destaca a importância da restituição, considerada por Tomás de Aquino como um ato de justiça comutativa. O problema a ser levantado diz respeito seja ao correto conceito de justiça comutativa e às suas consequências no pensamento do Aquinate, como também à atualidade desta reflexão clássica. A sociedade midiática, muito mais do que no passado, fica abalada diante de frequentes exemplos de desvios de bens, sejam públicos,

* Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos (Universidade de Coimbra). Doutor em Teologia pela Pontificia Università Lateranense (Roma). Professor no Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL) – U.E. de Lorena. E-mail: lino.rampazzo@uol.com.br

**Mestre em Direito pelo Centro Universitário Salesiano de São Paulo (UNISAL)– U.E. de Lorena (SP) e Professor de Filosofia do Direito no Curso de Direito do Centro UNISAL. E-mail: macielnahur@gmail.com.

como particulares, e exige que haja o devido ressarcimento. A hipótese do trabalho, então, define-se pela necessidade social do dever da restituição e aponta para o objetivo geral da pesquisa. Este diz respeito seja à correta focalização da questão da restituição na Suma, como à atualidade desta problemática. Trata-se, pois, do dever rigoroso e incontornável de restituição dos bens espoliados e de reparação dos danos causados pela espoliação.

Os objetivos específicos consistem em apresentar o esquema geral da Suma Teológica para poder entender melhor onde está colocada a temática sucessivamente estudada. Depois haverá a análise das características fundamentais da Justiça e das suas espécies básicas, da reflexão aristotélica sobre “justiça corretiva”, retomada por Tomás de Aquino na expressão “justiça comutativa”, com destaque para a restituição, considerada por ele como um ato de justiça comutativa. O esquema geral da Suma vai apresentar a temática da justiça como inserida na parte ética da obra, na perspectiva de um possível diálogo entre a visão teológica e a racional. Significativo é o espaço dado à justiça que é a virtude mais analisada na Suma. O diálogo do teólogo Tomás com a leitura racional se manifesta também nas definições da justiça e das suas espécies básicas a partir da antiguidade clássica. O que aponta, no atual clima de interdisciplinaridade, para a valorização do diálogo entre diferentes perspectivas. Nesse sentido, pretende-se apresentar, como tese central, a interrelação estreita entre justiça e direito em Tomás de Aquino, na medida em que ele argumenta não haver direito justo sem a aproximação íntima dessas duas esferas, com a ênfase que o escolástico confere, no caso, à justiça comutativa, enquanto uma rigorosa exigência de realização do direito-dever de restituição.

A metodologia utilizada terá como referência principal o texto mesmo da Suma, a partir da sua versão original na língua latina, com a sucessiva contribuição de doutrinadores da área especificamente jusfilosófica. A escolha se justifica, dentro do Projeto de Pesquisa “Justiça: noções fundamentais, comutatividade e restituição na visão tomasiana”, articulado com a Linha de Pesquisa “Direitos Sociais, Econômicos e culturais” do Programa de Mestrado em Direito do Centro Unisal. A justificativa da escolha deste tema, do ponto de vista social, encontra-se na atualidade do assunto diante da presente crise da sociedade, inclusive em nível global, na qual não podem ser esquecidas todas as exigências da efetividade da justiça.

Assim, de início, apresenta-se uma estruturação da própria Suma Teológica, de modo que se possa ter uma melhor visão da posição que a justiça

ocupa nessa obra do Doutor Angélico. Em seguida, passa-se à apresentação daquelas que são consideradas as características fundamentais da justiça. Na etapa seguinte, o texto já avança para tratar das espécies de justiça, notadamente, a justiça geral e a justiça particular, sendo esta última subdividida em justo distributivo e justo corretivo. Indo mais adiante, agora, a investigação focaliza o chamado justo particular corretivo, na medida em que ele está relacionado com a noção de igualdade perfeita ou absoluta. Com essas bases concatenadas, então, por fim, a investigação pode afunilar e se concentrar na questão central da restituição, que é tratada por Tomás de Aquino dentro da chamada justiça comutativa, enquanto efetivação de um direito-dever exigível para a correta e completa reparação de malfeitos praticados que causam prejuízos a terceiros de boa-fé.

2. A Justiça na Suma Teológica

Para entender melhor a problemática deste artigo, apresenta-se o esquema geral da obra e, particularmente, o espaço significativo que, nela, Tomás de Aquino dá para a temática da justiça e da injustiça.

A *Suma Teológica* é articulada em três Partes. A Primeira Parte (questões 1-119), dogmática, sobre Deus em si mesmo, sobre o mistério da Trindade e sobre a atividade criadora de Deus (anjos, seres corpóreos, homem). Na Segunda Parte, moral, Tomás de Aquino considera o homem, impelido pela Graça, na sua aspiração de conhecer e amar a Deus para ser feliz no tempo e na eternidade. Esta Parte, por sua vez, está subdividida em duas seções: a primeira seção da Segunda Parte (*prima secundae I-II*: questões 1-114), e a segunda seção da Segunda Parte (*secunda secundae II-II*: questões 1-189).

Primeiro (I-II), ele apresenta os princípios teológicos do agir moral, estudando como, na liberdade de escolha humana, para praticar o bem, integram-se a razão, a vontade e as paixões, às quais se acrescenta a força que dá a Graça de Deus, bem como a ajuda que é oferecida também pela *lei moral*. Analisam-se, aí, especificamente os seguintes temas: o fim último, os atos humanos, as paixões, as virtudes, os vícios e os pecados; a lei, a graça. Sobre este fundamento, Tomás de Aquino delinea a fisionomia do homem que vive segundo o Espírito e que se torna, assim, um ícone de Deus (II-II). Aqui, ele estuda as três virtudes teologais – fé, esperança e caridade –, seguidas do agudo exame de mais de cinquenta virtudes morais,

organizadas em torno das quatro virtudes cardeais – prudência, justiça, fortaleza e temperança. Termina, então, com a reflexão sobre as diferentes vocações na Igreja. Na terceira Parte da Suma (questões 1-90), novamente dogmática, Tomás de Aquino estuda o Mistério de Cristo por meio do qual se pode alcançar novamente a Deus Pai. Nesta seção, escreve páginas sobre o Mistério da Encarnação e da Paixão de Jesus e sobre os sete sacramentos.¹ Devido à sua morte prematura, Tomás de Aquino não completou a *Suma*. Ele tinha chegado a falar do sacramento da penitência (I parte).

A última parte, chamada de *Suplemento* (questões 1-99), foi redigida pelo seu amigo e secretário, Frei Reginaldo de Piperno; e analisa os seguintes temas, a partir dos sacramentos não estudados anteriormente: a penitência (II parte), a unção dos enfermos, a ordem, o matrimônio; e, em seguida, o juízo particular e universal, a ressurreição dos mortos e as realidades futuras.²

Todo esse esquema reflete a visão filosófica de Tomás de Aquino, especialmente aquela que se refere às relações entre razão e fé, natureza e graça. A visão das relações entre razão e fé possui como base algumas convicções filosóficas e teológicas. Antes de tudo, o realismo gnosiológico; ou, em outros termos, a profunda confiança na radical racionalidade do único horizonte do *ser*, que não pode dar origem a ordens contrastantes de verdades. Em segundo lugar, a convicção de que a razão humana, também se sustentada no *ser* por parte de Deus, seja originariamente fornecida de tudo aquilo que lhe é necessário para agir conforme sua natureza. Em terceiro lugar, a tese de que a graça de Deus não anula, mas supõe e aperfeiçoa a natureza humana. A ordem da fé, que corresponde à “graça”, não anula, pois, a ordem da razão, que corresponde à “natureza”, mas a aperfeiçoa.

O conhecimento filosófico pode, pois, completar-se no conhecimento teológico sem, com isso, precisar renunciar ao seu específico campo; e, da mesma forma, a teologia pode servir-se da filosofia, sem desvirtuar-se.³

1 TORREL, 2003.

2 AQUINO, 2012. Cada parte da Suma está dividida em questões e artigos. E cada artigo começa com a colocação do tema, objeções e uma contraobjeção. Em seguida, aparece a resposta ao problema e sucessivamente as respostas às objeções. Já foi lembrado que a segunda parte está subdividida em duas seções. O Tratado da Justiça, considerado neste artigo, se encontra na segunda seção da Segunda Parte. Diante disso, as citações da Suma vão ser apresentadas conforme o exemplo a seguir: ST, II-II, q. 58, a. 11, 3. Isso significa: Suma Teológica, segunda seção da Segunda Parte, questão 58, artigo 11, resposta à terceira objeção.

3 PERONE; FERRETTI; CIANCIO, 1975.

Neste sentido, entende-se a escolha dos temas da Suma Teológica: Deus, Homem e Cristo. E especificamente, quando trata do homem, analisa também aquelas virtudes, as cardeais, que anteriormente tinham sido estudadas pela filosofia grega, e que são objeto específico do saber racional.

Com referência ao espaço reservado ao estudo das virtudes cardeais (II-II), percebe-se que ele dedica 10 questões para tratar da prudência (questões 47-56), 66 questões relativas à justiça (questões 57-122), 18 questões sobre a fortaleza (questões 123-140) e, por fim, 30 questões sobre a temperança (questões 141-170). Pode-se verificar, para entender a importância que ele dá à reflexão sobre a justiça, também a quantidade de questões que tratam das virtudes teologais: 16 questões sobre a fé (questões 1-16), 5 sobre a esperança (questões 17-22) e 24 sobre a caridade (questões 23-46). Em suma ele fala mais sobre a justiça do que sobre as outras três virtudes cardeais, que somam 58 questões. Aplicando tudo isso ao nosso estudo, a reflexão filosófica de Tomás de Aquino acaba apresentando-se como o exemplo um possível diálogo, com base em argumentos racionais, sobre os sempre debatidos temas do Direito e da Justiça.

Depois deste levantamento quantitativo pode-se passar ao qualitativo, quer dizer, à verificação dos subtemas legados à justiça e ao vício oposto, a injustiça (II-II). Grifam-se as questões que vão ser consideradas neste artigo.

1. A Justiça em si mesma: *o direito, objeto da justiça* (q. 57); *a justiça* (q. 58); *a injustiça* (q. 59); *o juízo* (q. 60).
2. Partes subjetivas da Justiça:
 - 2.1 Em si mesmas:
 - 2.1.1 *justiça comutativa e distributiva* (q. 61);
 - 2.1.2 *a restituição enquanto ato de justiça comutativa* (q. 62).
 - 2.2 Vícios opostos:
 - 2.2.1 à justiça distributiva: *a acepção de pessoas* (q. 63);
 - 2.2.2 à justiça comutativa: *o homicídio* (q. 64); *a mutilação, o açoite e o encarceramento* (q. 65); *o furto e o roubo* (q. 66); *a injustiça do juiz no julgar* (q. 67); *a acusação injusta* (q. 68); *a injustiça do acusado* (q. 69); *a injustiça da testemunha* (q. 70); *a injustiça dos advogados* (q. 71); *a injúria* (q. 72); *a difamação* (q. 73); *o mexerico* (q. 74); *a zombaria* (q. 75); *a maldição* (q. 76); *a fraude nas compras ou vendas* (q. 77); *a usura nos empréstimos* (q. 78).

3. Partes integrantes da Justiça: *fazer o bem e evitar o mal* (q. 79).
4. Partes potenciais da Justiça: q. 80
 - A) Com referência a Deus: q. 81- 100
 - B) Com referência aos pais: q. 101
 - C) Com referência aos superiores: q. 102-105
 - D) Com referência aos benfeitores: q. 106-107
 - E) Com referência às virtudes e vícios sociais: q. 108-122

Afirmou-se, acima, que na segunda seção da Segunda Parte, Tomás de Aquino realiza um agudo exame de mais de cinquenta virtudes morais, organizadas em torno das quatro virtudes cardeais. Pôde-se, pois, perceber isso na apresentação do esquema relativo à virtude da Justiça, em que aparece a indicação destas outras virtudes, por exemplo, a religião, a devoção, a oração, a piedade filial, o respeito, a honra etc.

3. Justiça: características fundamentais

Desde a antiguidade, já se conhece uma definição clássica sobre justiça, que assim dizia: “*iustitia est habitus animi, communi utilitate conservata, suam cuique tribuens dignitatem.*”⁴ Tal definição é assim traduzida: “Justiça é o hábito da alma que, para conservar a utilidade comum, atribui a cada um sua dignidade”. É importante notar que essa conceituação ciceroniana não se limita a apresentar uma mera noção pragmática de utilidade; ao contrário, estabelece sua estreita relação com a justiça e com o direito. Nesse sentido, a utilidade ganha maior densidade teórica e prática, pois passa a ser considerada mesmo como fundamento da justiça e finalidade do direito.⁵ A outra definição clássica de justiça foi aquela que assinalou o seguinte: “*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi.*”⁶ Esta definição é traduzida da seguinte forma: “Justiça é a vontade constante e perpétua de atribuir a cada um o seu direito”.

Os referidos textos foram colocados em discussão, apontando se a justiça deveria ser entendida como hábito ou vontade, bem como se caberia

4 CÍCERO, 1906, p. 3.

5 MASTINO, 2013, n. 6.

6 ULPIANO, 1907, p. 13.

compreender a justiça como atribuição de dignidade ou de direito.⁷ Uma análise feita sobre essas clássicas definições de justiça, apontando para a noção fundamental de virtude, que ambas implicam e focalizam, é bastante significativa e contribui para o esclarecimento daquelas sutilezas.

O que por primeiro se observa na definição de Ulpiano é que se trata de uma vontade constante e perpétua. Ora essa caracterização da vontade é justamente o que qualifica a virtude: a justiça é uma virtude. [...]. A justiça não é assim efêmera, circunstancial e passageira: como virtude, deve ter o caráter de permanência. Como virtude, a justiça é um hábito (de “habere”: ter, manter-se) da alma, segundo a expressão de Cícero, que traduz bem o *hexis psyches*, agora de Aristóteles, para o qual esse hábito é, na realidade, uma disposição permanente da alma que leva a fazer bem, de modo prazeroso, o que lhe é específico.⁸

Além disso, caberia ser destacada também aquela questão de se atribuir a devida dignidade e de se atribuir o devido direito, enquanto especificidades contidas nas referidas definições clássicas, sem deixar de se assinalar que elas vieram relacionadas com a própria virtude da justiça.

Ora, a virtude da justiça é a vontade de atribuir ou dar a cada um o que é seu. Vimos Cícero referir ao “seu” com “dignidade”, termo que traduz o *aksia* grego [...]. O termo grego quer significar dignidade, valor, [...]; o adjetivo correspondente (*aksios*) significa apreciável, [...], adequado, justo [...]. O certo é que o jurisconsulto romano substituiu o *suam dignitatem* por *ius suum*, naturalmente com o mesmo sentido do que é próprio, do que pertence. A justiça é a vontade de dar a cada um o que é seu.⁹

De qualquer maneira, não deixa de ser relevante observar que não se pode afastar a influência estoica e, mais remotamente, a aristotélica nas formulações romanas, na medida em que já se trazia dos gregos a ideia de articulação do direito com a virtude da justiça.¹⁰ O certo é que toda essa

7 SENN, 1927, p. 3.

8 CAMELLO, 2003, pp. 212-213.

9 CAMELLO, 2003, p. 214.

10 CAMELLO, 2007, p. 185.

conceituação clássica de justiça, que teve projeção no universo jurídico romano, foi recepcionada no pensamento tomasiano.

O homem é dotado de capacidade de distinguir o bem e de se inclinar para ele. Com efeito, assim como possui a disposição (*habitus*) natural para entender os princípios especulativos, também nele existe a disposição (*habitus*) natural para entender os princípios práticos, dos quais dependem todas as boas ações. Este *habitus* natural prático é a “sindérese”, que dirige o homem para o bem e o afasta do mal.

As virtudes estão baseadas neste *habitus* geral do intelecto prático. As potências naturais estão determinadas a agir de um modo único, não havendo liberdade de escolha. Ao contrário, as potências racionais, que são próprias do homem, não estão determinadas em um só sentido; podem agir em vários sentidos, segundo a sua livre escolha; assim, a escolha que fazem do sentido em que agem produz uma disposição constante, mas não determinista, nem infalível, que é o *habitus*. Desse modo, as virtudes são *habitus*, disposições práticas para se viver retamente, desviando-se do mal. Elas ajudam o homem a evitar o mal feito.

A ação virtuosa consiste exatamente em, por meio da razão prática, discernir o bem do mal e executar o escolhido mediante a vontade orientada por ela. A sociedade civil carece de um convívio social guiado pelo bem. E, no caso da vida social, esse bem não é individual, mas comum. Todo o conjunto de experiências sinderéticas, isto é, de experiências hauridas pela prática da ação virtuosa, é capaz de formar um corpo de hábitos bons e justos, guiados pela regra de ouro *bonum faciendum et male vitandum*, que assim pode ser traduzido: fazer o bem e evitar o mal. A propósito, este é o princípio que orienta, como pano de fundo, a teoria tomasiana da justiça.¹¹

Tomás de Aquino insere o conceito de justiça no âmbito ético. Ele segue a ética das virtudes. As virtudes estão baseadas neste *habitus* geral do intelecto prático. Nesse sentido, as virtudes são disposições práticas para viver retamente e para fugir do mal. Para o escolástico, entre as virtudes éticas ou morais, especificamente, há aquelas que são principais ou cardeais, quais sejam, a justiça, a temperança, a prudência e a fortaleza. A justiça é, pois, a primeira virtude cardinal. E, de fato, o Doutor Angélico diz expressamente que o ato de justiça consiste em dar a cada um o que é seu. Mas, essa fórmula exige explicação. O ato de justiça torna-se o ato habitual de

11 ST, II-II, q. 79, a. 1.

dar, com vontade perpétua e constante, a cada um o que lhe pertence, nada a mais e nada a menos, dentro de uma relação de igualdade entre pessoas. Nela se encontra o “esplendor da virtude”.¹² Trata-se de uma atividade da razão prática de discernir o meu do seu, e o seu do meu. Assim, justiça e direito estão relacionados. O direito é objeto da justiça. A justiça deve ser ladeada pelo direito no pensamento tomasiano. O direito guarda relação com a justiça na medida em que é justo (*ius dictum est, quia iustum est*).¹³ Logo, essa relação deixa de existir se o direito não é justo. É bem aqui que se pode notar a relação de continente e conteúdo entre justiça e direito. Tomás de Aquino tratou do direito a propósito da virtude da justiça, tendo como sua fonte principal a ética aristotélica – *Ética a Nicômaco* –, mas sem perder de seu horizonte também o direito romano – *Corpus Juris Civilis*.¹⁴ Do universo romano, o escolástico resgata a justiça como vontade constante e perpétua de dar a outrem o que realmente lhe pertence, vale dizer, seus direitos devidos.

Ao abordar a arte jurídica na Suma Teológica, Tomás de Aquino decidiu trazer para o mundo tornado cristão todo o ensinamento de Aristóteles sobre justiça particular, destacando as trocas entre as pessoas que devem ser resolvidas pela justiça comutativa e, por conseguinte, pelo direito justo para esse tipo de relação.¹⁵ Dizer que o direito é objeto da justiça implica, pois, entender a exigência de estreita relação entre a teoria da justiça e a do direito, não se concebendo uma dissociação entre ambos. Nesse sentido, na visão tomasiana, o direito interessa à justiça e ao justo, ou seja, estão interrelacionados, embora nem sempre se identifiquem um com outro. Essa identificação se opera na medida em que o direito “[...] busca a realização da justiça”.¹⁶

Para Tomás de Aquino, há um justo natural e um justo positivo. O justo natural existe não por declaração do legislador, mas simplesmente porque se encontra na natureza. O justo positivo é derivado do justo natural. O justo legal diz respeito, imediatamente, ao bem comum, que é um princípio da própria política, tão necessário, ao convívio pacífico na

12 ST, II-II, q. 58, a. 3.

13 ST, II-II, q. 57, a. 1, 3.

14 VILLEY, 2007, p. 117.

15 VILLEY, 2003, p. 119.

16 BITTAR; ALMEIDA, 2012, p. 259.

sociedade civil, e, mediatamente, ao convívio harmônico entre os particulares.¹⁷ Nota-se aqui uma relação entre ética e política, na medida em que a ideia de justiça, uma noção ética, faz sua interface com a de bem comum, uma noção política.¹⁸ Assim, o justo positivo é importante para “ordenar os bens particulares ao bem comum”.¹⁹ Significa que diz respeito à distribuição do que é devido a cada um segundo o objetivo social maior, qual seja, o bem comum. E o bem comum representa não apenas o bem da sociedade, mas o bem dos particulares.

A justiça vai do sentido à prática, no plano da experiência comum. Ela se eleva até a qualidade de virtude e de valor, na medida em que se afirma e aperfeiçoa a convivência pessoal e social. Claro que ela não está isenta de experiências negativas em um ou outro campo: falta de sentido da justiça pela prática da injustiça. De modo semelhante, a injustiça pode se tornar um vício ou antivisor recorrente na vida pessoal e social. De qualquer maneira, a busca da justiça permanece resistente, até porque tem sempre algo de uma luta por direitos justos. O sentido da justiça se constitui e se afirma primordialmente como o sentido do outro. O outro não é uma coisa, um instrumento ou uma imagem, mas uma pessoa a ser respeitada. O sentido da justiça instaura e reforça a igualdade humana, fazendo com que a pessoa acolha a pessoa, em sua dignidade, acima de toda utilidade, reconhecendo que o ser humano é um sujeito de direitos e deveres. A justiça há de fazer triunfar o critério da dignidade humana. Não é por outra razão que assim se diz:

Aprofundando a análise, constata-se que esse domínio da justiça se estende às ações e às relações, às situações e às instituições, o que se traduz em um ela permanente de dar às pessoas a qualidade de uma virtude e à sociedade, o valor de uma plena humanização, na superação racional, livre e generosa da estreiteza de todo egocentrismo individual ou social.²⁰

A ação designa a atualização e o empenho da liberdade, fonte e determinação da responsabilidade, em relação ao resultado ou ao efeito pro-

17 AQUINO, 2011, p. 132.

18 AQUINO, 2011, p. 132.

19 ST, II-II, q. 61, art. 1.

20 JOSAPHAT, 2012, p. 588.

duzido pelo agir. A ação visa ao outro, assegurando ou violando o que lhe é devido, praticando a justiça ou a injustiça. A ação tem essa dimensão transitiva, enquanto causadora de bem ou mal a outrem. Concebida na consciência, a justiça ou injustiça se realiza plenamente na ação. Pela ação justa ou injusta, realiza-se o bem ou o mal para outras pessoas. Não há dúvida de que essas ações se estendem e se estabilizam, construindo redes de relações, de situações, de instituições, estruturas ou sistemas. Assim, o domínio da justiça compreende todo o campo de sociabilidade. A justiça é base da estruturação e do funcionamento de cada unidade e de todo o campo social. Ela confere ao processo de socialização a sua qualidade propriamente humana, orientando e amoldando esse processo ao critério do bem, do respeito e da promoção acertada e eficaz do direito para todos. Não é por outra razão que assim se diz: “Qualidade interior e prática efetiva, a justiça é o valor e a virtude do bom relacionamento da pessoa e da boa organização da sociedade”.²¹ Em estreita conexão com essa objetividade da justiça, enfatiza-se que o justo se alinha à efetiva prática do bem em relação ao outro. A justiça reconhece a alteridade como medida das próprias pessoas que superam seus caprichos egocêntricos. Tomás de Aquino lembra que a justiça tem como matéria própria aquelas coisas que se referem ao outro.²² Por isso, ela requer que se dê a cada um o que é seu. Retomando aquilo que Aristóteles dizia na obra *Ética a Nicômaco*, portanto, o escolástico afirma a necessidade de se atribuir a outrem o que lhe é devido. Para que um ato sobre alguma coisa seja virtuoso, é preciso que se atue como hábito, sabendo o que realizar, se eleja algo a ser realizado por um fim devido e se opere de maneira indefectível. Na definição de justiça, pois, há de se identificar três componentes, quais sejam: vontade, constância e perpetuidade. Dante disso, Tomás de Aquino coloca aquela que considera a mais completa definição de justiça, a saber: “a justiça é o hábito segundo o qual cada um, com constante e perpétua vontade, dá a cada um seu direito”.²³ É por isso que se faz da justiça o “grande corretivo permanente e de todos os desvios do egocentrismo individual ou corporativo, que surgem espontaneamente como excesso na afirmação da identidade de cada um”.²⁴

21 JOSAPHAT, 2012, p. 580.

22 ST, II-II, q.58, a.1.

23 ST, II-II, q.58, a.1.

24 JOSAPHAT, 2012, p. 590.

É pela via da justiça que se empenha em assegurar o que é devido ao outro como uma obrigação estrita, dando-lhe ou restituindo-lhe todo seu direito e só o seu direito. A justiça não é um movimento de dó ou um sentimento de compaixão. A justiça busca estabelecer, com todo o rigor, a medida exata do que é o direito devido na realidade das coisas, das ações e das relações interpessoais ou sociais. Por isso, Tomás de Aquino faz questão de frisar que a justiça envolve, necessariamente, uma operação exterior, de tal modo que é preciso fixar que “o ato próprio da justiça não é outra coisa que dar a cada um o que é seu”.²⁵ Em sua qualidade de valor e virtude da perfeita retidão do agir em relação ao outro e para o bem comum, a justiça tem a característica mais geral que consiste em manter e promover o direito justo, não se afastando da igualdade nos intercâmbios entre os membros da sociedade, assim como na organização e no funcionamento do próprio sistema social. Desse modo, é possível sintetizar as propriedades da justiça, destacando-se as suas características fundamentais: valor e virtude da ação, alteridade, dever estrito, objetividade e igualdade.²⁶ Pode-se dizer que, na ótica tomasiana, a vontade precisa sempre de uma virtude cardeal que a ajude a superar seu egoísmo, e essa virtude será a justiça quando o bem seja o de outros homens.

4. Justiça: espécies básicas

O paradigma da justiça e, particularmente, a característica da igualdade que ela busca estabelecer comporta diferentes modelos de compreensão e aplicação. Tem-se assim o universo da justiça com suas espécies distintas e conexas entre si, pois forma uma espécie de retidão ético-jurídica, tecida pela multiplicidade de direitos a serem assegurados às pessoas e a se inscreverem nas próprias instituições e na realidade político-jurídica dos sistemas da sociedade.

A noção de justiça e as distinções de suas espécies se definem pela consideração do todo e das partes, da sociedade como totalidade formada de pessoas que, no entanto, não são simples partes, mas constituem um todo em si, havendo uma unidade a ser respeitada tanto pela proteção dos bens individuais, quanto do bem coletivo. Pode-se esquematizar o campo

25 ST, II-II, q. 58, a. 1.

26 JOSAPHAT, 2012, p. 591.

concreto e os modelos de diferenciação das espécies de justiça mediante a consideração das relações das partes com o todo, das partes entre si ou em sua referência ao todo, no caso, a sociedade.

Há três campos de incidência da justiça. O primeiro se refere ao domínio das relações que as partes de um todo social mantêm entre si, em toda sorte de intercâmbios e em todos os planos da vida humana, fazendo-se mutuamente o bem ou o mal. O segundo designa a imensa rede das relações do todo com as partes, de qualquer tipo de sociedade com as pessoas ou grupos de pessoas que a compõem. O terceiro é tecido pelas relações das partes com o todo social, das quais emerge o conjunto de responsabilidades e deveres dos elementos constitutivos de uma sociedade no tocante à sua forma e ao seu funcionamento.

Após identificar que o vocábulo justiça é polissêmico, Aristóteles procede ao exame da assim chamada justiça total. Ela consiste na virtude de observância do *nómos* – lei em sentido amplo –, ou seja, respeito pelas regras que vigem para o bem da toda a coletividade. Esse tipo de justiça é o gênero, isto é, a sua aceção mais abrangente. Se são muitos os sentidos do termo justiça, esse é o mais genérico, pois a abrangência de sua aplicação é a mais extensa possível na medida em que envolve o bem comum.²⁷

A justiça particular corresponde a uma parte da virtude, referindo-se ao outro singularmente no relacionamento direto entre as partes. Pode-se dizer que o justo particular é, de certo modo, espécie do gênero justo total, pois aquele que comete um injusto particular não deixa de violar a lei e, como tal, praticar um injusto em sentido mais genérico. Nesse caso, tem-se uma especificação do termo justiça, porque se procede “pelo tipo de diferença” – *per genus et differentiam* – da mais ampla à mais estreita das significações.²⁸

A justiça particular comporta divisões. De um lado, é espécie do justo particular o justo distributivo; de outro, o justo corretivo. A primeira aceção do justo particular, isto é, o justo distributivo, relaciona-se com todo tipo de benefícios e encargos atribuídos aos membros da coletividade. A segunda aceção do justo particular, o justo corretivo, consiste em estabelecer e aplicar um juízo de ajustamento nas transações entre as partes. Não se deve esquecer que o justo particular corretivo comporta bipartição, por-

27 ARISTÓTELES, 1993, pp. 21-23.

28 ARISTÓTELES, 1993, pp. 25-27.

que engloba tanto as relações baseadas na voluntariedade do vínculo entre as partes (atos negociais), constituídas pelo elemento estrutural sinalagmático, quanto as relações estabelecidas por ações violadoras ou clandestinas (atos ilícitos). O justo particular corretivo é exigido para reparar todas as formas de transgressões deterioradoras de bens individuais ou coletivos. Em 1245, Roberto Grosseteste terminou a tradução da *Ética a Nicômaco*, a qual é utilizada de imediato por Alberto Magno, mas Tomás de Aquino, seu discípulo, procura uma tradução mais rigorosa dessa mesma obra, a de Guilherme de Moerbeke, e faz dela uma exposição comentada ao longo do ano de 1269. A doutrina da justiça, desenvolvida por Aristóteles, em seu livro V, será a base principal do tratado da justiça que o Aquinatense redige entre os anos de 1271-1272, datas da composição da “Segunda Parte da Segunda Parte” da Suma Teológica.²⁹ Pode-se dizer, então, que Tomás de Aquino toma a teoria da justiça aristotélica como sua referência primordial, dando a ela atenção especial, sendo certo que, em seu conjunto, o tratado da justiça da Suma Teológica, o mais extenso de todos os consagrados às virtudes, traz organização e síntese de toda a temática vinculada a essa virtude.

5. Justo particular corretivo: igualdade perfeita ou absoluta

A justiça corretiva baseia-se em critério exclusivamente objetivo de restabelecimento do equilíbrio rompido entre as partes. Trata-se da igualdade aritmética. Ela se vincula à ideia de igualdade perfeita ou absoluta. A aritmética aplicável permite a ponderação entre a perda e o ganho. Assim, uma parte pratica a injustiça particular e a outra sofre tal injustiça. Entre o mais e o menos, busca-se o objetivamente justo. É preciso definir quem lesou e quem foi lesado, pois a ninguém é dado tomar além daquilo que lhe pertence ou causar qualquer prejuízo a outrem.³⁰

O justo corretivo tem dupla aplicação. Uma delas consiste no reequilíbrio das relações sociais fundadas na liberalidade das trocas entre as partes, de modo que a igualdade lhe preserve a justa medida. A outra diz respeito à reparação da situação anterior ao desequilíbrio causado por uma das partes. Trata-se da justiça particular corretiva reparadora, indispensável para o

29 URDÁNOZ, 1956, pp. 159-161.

30 ARISTÓTELES, 1993, pp. 27-29.

renivelamento das partes, o que só se consegue com o retorno ao *status quo ante* (“o estado em que as coisas estavam”). O sujeito ativo de uma injustiça recebe a respectiva sanção por ter agido como causador de um dano indevidamente provocado a outrem, enquanto o sujeito passivo da injustiça se vê ressarcido pela reparação em relação ao prejuízo sofrido.³¹ A justiça particular corretiva reparadora, especificamente, é a necessária medida de restituição das condições anteriores em que se encontravam as partes, vale dizer, antes da consumação entre elas de uma desigualdade causadora de desequilíbrio nas suas relações. As partes que se relacionam com base nesse tipo de situação de justiça e injustiça são: o autor da injustiça, ou seja, o agente que investe contra aquele que sofre o prejuízo, e o receptor do ato injusto, isto é, a parte passiva da relação em que se consumou o prejuízo.

Não é por outra razão que se diz que a justiça particular corretiva é chamada também de “diortótica”. Ao contrário da distribuição de bônus e ônus às pessoas, ela zela pela correta reparação do quinhão que foi subtraído ou apropriado por alguém de outrem. Com fundamento na proporção aritmética, ela envolve a “devolução daquilo que foi acrescido a alguém”.³² É bastante simples o seu critério: à perda indevida de alguém deve corresponder uma correção equivalente.

Tomás de Aquino não deixou de identificar na teoria da justiça as partes da justiça em si mesmas, divididas em distributiva e comutativa. Para ele, enquanto a primeira se ocupa de repartir entre os particulares os bens da comunidade, do todo social, a segunda atende aos intercâmbios que se operam entre as pessoas. Mas a igualação que cada uma delas procura é, por conseguinte, distinta de uma e outra. A justiça distributiva tem de adaptar ou ajustar uma coisa a um grupo de pessoas, motivo pelo qual não se pode ter uma precisão aritmética do que se dar a cada um. Sua igualdade é proporcional. Por sua vez, a justiça comutativa adapta as coisas entre si, para as quais é mais fácil conseguir uma equivalência exata. Sua igualdade é geométrica, de acordo com a terminologia de Aristóteles, secundada aqui por Tomás de Aquino.³³ O escolástico dispensa atenção especial à justiça comutativa, porque, como realização perfeita da igualdade com as outras espécies ou partes, como propósitos de reproduzir no tecido social

31 BITTAR; ALMEIDA, 2012, p. 139.

32 MASCARO, 2012, p. 68.

33 ST, II-II, q. 61, a. 2.

uma igualdade semelhante, ela reflete a articulação do direito natural e do direito positivo, sendo que este último deve ser uma obra humana em que o rosto do primeiro se ache fielmente esculpido. E é dentro da justiça comutativa que se insere a questão da restituição.

6. A justiça comutativa: rigor estrito do direito e dever de restituição

O “Doutor Angélico” não deixa de discutir tudo quanto possa se apresentar como oposição à justiça. Primeiramente, expõe toda uma questão consagrada à injustiça em geral.³⁴ Não é por outra razão que, na concepção tomasiana, a injustiça constitui, por assim dizer, “[...] um vício com um único propósito, o de estar deliberadamente disposto a opor-se àquilo que é exigido pela justiça”.³⁵ Desse modo, Tomás de Aquino chama a atenção para os muitos vícios que podem comprometer direitos justos. Quanto ao justo comutativo, mais precisamente, foco dessa análise, ele fala dos vícios do homicídio, das mutilações, do furto e da rapina, da contumélia, da difamação, da murmuração, da zombaria, da maldição, da fraude cometida na compra e venda, e do pecado da usura.³⁶

O termo justiça comutativa seria uma inovação de Tomás de Aquino, ao comentar e prolongar a “justiça corretiva” de Aristóteles. O filósofo do Liceu já falava da justiça nos intercâmbios costumeiros entre pessoas, sobretudo, nas relações negociais.³⁷ Assim, de maneira corrente, mas ainda não tão precisa, define-se a “justiça comutativa” como justiça entre as partes individuais. Mas, não é só isso. Além desse campo mais cotidiano das relações, a “justiça comutativa” é invocada como guia para os protagonistas de todos os tipos de ações e relações em que surgem direitos bem determinados a serem garantidos ou reparados, quando ocorrem violações. Logo, essa espécie rigorosa e valiosa de justiça rege as relações entre pessoas, grupos e sociedades em geral.

Nas trilhas de Aristóteles e, mais ainda, das achegas aprimoradas de Tomás de Aquino ficam estabelecidos os imperativos inexoráveis da justiça comutativa, bem como o dever rigoroso e incontornável de restituição dos

34 ST, II-II, q. 59.

35 MACINTYRE, 1991, p. 223.

36 ST, II-II, q. 72-78.

37 JOSAPHAT, 2012, p. 593.

bens espoliados e de reparação dos danos causados pela espoliação. Nesse sentido, o que distingue e define essencialmente a forma primeira e fundamental da virtude e do valor da “justiça comutativa” é o caráter absoluto do direito e do sujeito desse direito à restituição e à reparação. Portanto, há uma exigência rigorosa e inalienável de restituição ou reparação que ela impõe a quem viola. Não deve haver dúvida de que “o dever da restituição ou da reparação se impõe a todo aquele ou aqueles que cometerem a injustiça ou detêm o bem alheio de modo indevido”.³⁸ Em face de um problema de justiça, sempre é importante se estabelecer uma relação ético-jurídica, e, nesse caso, um referencial ainda presente, mesmo no cenário contemporâneo do juspositivismo, é aquele de matriz aristotélico-tomasiano.³⁹

Quanto ao conceito de justiça, já se sabe que se compõe de três elementos essenciais, sendo visível a sua concretização em todas as situações nas quais esses elementos são encontrados juntos. A justiça é sempre voltada a outrem, ou seja, envolve relações interpessoais. Ela está ligada à noção de débito para com outra pessoa ou aquilo que lhe é devido, e, por conseguinte, àquilo a que essa outra pessoa tem direito. Com isso, a justiça não diz respeito a todas as relações ou transações entre uma pessoa e outra, mas somente àquelas que exigem reparação de um malfeito. Além disso, ela requer a recomposição dos desequilíbrios nas relações pela via da igualdade.

Com essa tratativa, pretende-se dar ao conceito de justiça precisão suficiente para ser útil em uma análise da razoabilidade prática e amplitude suficiente para que seja digno de sua proeminência na vida coletiva. Assim, quanto à teoria da justiça e dos direitos, há esse esforço para demonstrar que os direitos subjetivos nada mais são do que uma relação de justiça, cujas três características são: (i) ser interpessoal, (ii) possuir um dever [*debitum*] e (iii) uma igualdade, envolvendo dois sujeitos e uma ação. Um direito subjetivo de alguém é aquilo que é devido a ele por outro(s) sujeito(s).⁴⁰

É aqui que a teoria da justiça clássica, de formulação aristotélico-tomasiana, ainda pode ajudar na resolução de muitas relações jurídicas na atualidade, na medida em que no universo de tantas fraudes ou corrupções privadas e públicas, além das punições aos agentes desviantes, a noção de justiça comutativa se apresenta como fundamental para as reparações

38 JOSAPHAT, 2012, p. 594.

39 FINNIS, 2007, pp. 57-59.

40 FINNIS, 2008, pp. 113-115.

devidas por eles, em função dos prejuízos causados a terceiros. E, no caso, é a restituição que opera essa reparação. Sem o devido ressarcimento pelo agente fraudador ou corrupto, permanece incompleta a efetividade da tão necessária justiça comutativa, gerando aquilo que a coletividade costuma tratar por sensação de impunidade ou até mesmo, de maneira popular, lançando frases de efeito, tal como “aqui o crime compensa”. Além disso, a realização do justo comutativo tem um importante caráter pedagógico, inclusive, contribuindo para desarmar visões distorcidas que, muitas vezes, contaminam as sociedades contemporâneas no sentido de que malfeitos acabam valendo a pena. Aqui, uma lição clássica ainda ecoa com muita ressonância para os tempos atuais, sobretudo, quando essas visões distorcidas, perigosamente, vão se disseminando pelo tecido social, qual seja, a de que o bem justo, naturalmente entendido como a essência do direito, precisa de uma correta compreensão dos fatos.⁴¹ Significa dizer que fraudes ou corrupções, enquanto fatos espoliadores, provocam prejuízos a terceiros; logo, nada mais justo que os malfeitores sejam obrigados ao ressarcimento ou à reparação dos danos causados. De maneira muito direta, isso é a correta efetivação de um ato de justiça comutativa.

Essa justiça comutativa, de base aristotélico-tomasiana, tem enorme relevância nas relações intersubjetivas. Nesse caso, não só o conceito de uma justiça geral, mas também o de justiça distributiva são insuficientes para o trato específico dos conflitos oriundos de tais relações. Essa distinção fica bem demarcada nos seguintes dizeres:

[...] a justiça distributiva busca, então, compensar todos que sofreram o dano no curso relevante da vida em comum, ao passo que o esquema para garantir a justiça comutativa busca apenas compensar aqueles que sofreram dano pelo ato de alguém que não conseguiu viver à altura de seus deveres (na justiça comutativa) de cuidar e respeitar o bem-estar dos outros – e de quem portanto, é exigido que pague indenização.⁴²

A justiça comutativa traz o respeito necessário ao direito estrito, àquilo que é devido em razão do que a pessoa faz e, por isso, merece algo de bem ou de mal. Mas ela não envolve apenas esse aspecto pessoal e vai além dele,

41 MAGALHÃES FILHO, 2003, pp. 21-23.

42 FINNIS, 2008, p. 179.

pois o conteúdo da “justiça comutativa” e do dever absoluto que impõe assume também um aspecto material, ou seja, um conjunto de coisas, de dados reais, bens que pertencem ao injustiçado, entendidos não somente no plano individual, mas também no plano social. Uma observação não pode passar despercebida no tocante ao aspecto pessoal. Ele engloba não apenas determinada(s) pessoa(s), mas também grupos de pessoas e até sociedade inteiras. Em consequência, quando se depara com o violador da justiça comutativa, o dever de restituir ou reparar é primordial, não importando se ele caberá ao responsável de maneira isolada, solidária, simultânea, sucessiva ou supletiva. O certo é que ele, por sua ação ou omissão lesiva, deve sempre corrigir o mal feito, restituindo ou reparando, total ou parcialmente, aquilo de que se aquiriu indevidamente. A justiça comutativa existe para não permitir nenhum tipo de locupletamento indevido, porque a ninguém é dado se enriquecer ilicitamente. A posse ou detenção injusta do que é alheio reclama de forma imperativa a devida restituição ou reparação, de modo que o justo comutativo seja preservado. Sem esse justo comutativo, e de uma lei efetiva capaz de assegurá-lo, é como se estivesse dando um “prêmio” para um mal feito, o que é absolutamente incompatível não só com o princípio da justiça, como do próprio direito como objeto dessa mesma justiça.

Tomás de Aquino tratou do direito a propósito da virtude moral da justiça, tendo como suas fontes principais a ética aristotélica – *Ética a Nicômaco* – e o direito romano – *Corpus Juris Civilis*.⁴³ Ao tratar da arte jurídica na *Suma Teológica*, Tomás de Aquino decidiu reintroduzir no mundo tornado cristão todo o ensinamento de Aristóteles sobre justiça particular, destacando as trocas nas relações entre as pessoas que devem ser resolvidas pela justiça comutativa.⁴⁴ Assim, a determinação de uma propriedade, fixando o que é de um e o que de outrem, pertence à esfera da justiça comutativa, a qual deve ser sempre reparada quando alguém viola aquilo que é do outro, locupletando-se indevidamente com o que não é seu. Nesse universo da justiça e direito, chama bastante atenção do escolástico a justiça comutativa como espécie de justiça particular. Dando ênfase para essa justiça particular, posto que ela transmite o sentido mais acurado do ato justo nas relações interpessoais, cabe assinalar os seguintes dizeres:

43 VILLEY, 2007, p. 117.

44 VILLEY, 2003, p. 119.

Mas destaquemos que a acepção mais precisa da palavra, seu sentido primeiro, que merece mais atenção: a justiça particular. O objeto próprio dessa virtude é atribuir a cada um o seu – *suum cuique tribuere* – conforme a fórmula tradicional já mencionada por Platão e que será retomada por toda a literatura clássica: que se efetue uma partilha adequada, em que cada um não recebe nem mais nem menos do que a boa medida exige.⁴⁵

O ato próprio da justiça comutativa é repor a coisa mesma tirada ou recebida indevidamente. Esse ato satisfaz plenamente a igualdade exigida pelo direito justo. A articulação da justiça comutativa como realização perfeita da igualdade entre as partes, efetivando uma necessária igualdade no tecido social, inclusive, reflete a relação entre o próprio direito natural e o direito positivo.⁴⁶

Ao tratar da justiça comutativa, Tomás de Aquino focaliza bem de perto a questão da restituição⁴⁷, propondo oito perguntas específicas sobre ela, a saber: a) se é ato da justiça comutativa; b) se é necessária para a salvação; c) se é preciso restituir mais do que o subtraído; d) se deve se restituir até o que não se tirou; e) se deve se restituir àquele de quem se tirou algo; f) se o que tirou algo está obrigado a restituir; g) se os que não receberam algo estão obrigados a restituir; h) se deve se restituir imediatamente.

Quanto à primeira, Tomás de Aquino não deixa dúvida alguma de que restituir é colocar alguém de novo no domínio ou posse do que é seu. Na restituição, há uma igualdade de justiça, de acordo com a compensação que se faz da coisa subtraída pela própria coisa devolvida, o que caracteriza a essência da justiça comutativa. Logo, a restituição é um ato da justiça comutativa, quando a coisa está em poder alheio contra a vontade do seu legítimo dono.

Com relação à segunda, o Doutor Angélico assevera que restituir implica a devolução da coisa que foi tirada injustamente de seu dono, a fim de que essa entrega restabeleça a devida igualdade. Desse modo, se é necessário preservar a justiça na vida, segue-se que a restituição do que foi injustamente tirado de alguém é indispensável para a salvação.

45 VILLEY, 2005, p. 41.

46 ESTEBANEZ, 1988, p. 501.

47 ST, II-II, q. 62.

No tocante à terceira, para o escolástico, quando alguém se apossa injustamente de coisa alheia, há duas consequências a serem consideradas. Uma é a desigualdade objetiva. A outra é a culpa pela injustiça praticada. A primeira consequência deve ser remediada por via da restituição da coisa subtraída; a segunda, por sua vez, requer o ato de punição pela subtração. Significa dizer que o agente deve restituir, antes ou depois da condenação, aquilo que tirou de outrem. Depois de condenado, esse mesmo agente ainda deve cumprir o castigo que lhe foi imposto, mesmo que já tenha restituído a coisa anteriormente.

No que se refere à quarta, o Aquinate está seguro de que há uma indeclinável obrigação de restituição, porque a subtração indevida de algo traz prejuízo a terceiros. Para ele, há duas maneiras de causar dano a outrem. Uma, por lhe tirar algo que lhe pertencia. Outra, por lhe impedir de alcançar o que estava em vias de possuir licitamente. No primeiro caso, a restituição é exigida para reparar o dano causado a quem já possuía algo em ato. No segundo, ao menos, é plausível alguma compensação para aquele que possuía algo em potência.

No que diz respeito à quinta, Tomás de Aquino esclarece que a restituição restabelece a igualdade da justiça comutativa pela adequação das coisas e esta não pode ficar incompleta. A injusta incompletude perdura se aquele que fica com menos do que lhe cabe permanece com a falta indevida. Assim, justamente para que se complete o que ainda lhe falta é que se impõe ao agente da subtração a restituição integral daquilo que lhe é devido.

Para a sexta, ele diz que devem ser considerados dois aspectos em relação a quem tira a coisa alheia. O primeiro aspecto é da coisa tirada em si mesma. O segundo, o do ato da indevida apropriação. Quanto à coisa tirada em si mesma, o agente da subtração está obrigado a restituí-la enquanto a mantém em seu poder, pois aquele possui mais do que é seu deve ser privado dessa posse excessiva indevida, cabendo-lhe devolvê-la àquele que ainda está com falta dela. Com relação ao ato da subtração, ele pode ser realizado de três formas: contra a vontade do dono da coisa, com o seu consentimento e na condição de depositário, mas não para utilidade própria. No primeiro caso, o sujeito está obrigado à restituição por causa de sua ação ofensiva ao que é alheio. No segundo, há sua obrigação de restituir, porque ninguém daria seu assentimento para outrem se apropriar de algo que lhe pertence se soubesse que o seu ato de consentir lhe acarretaria indesejado prejuízo. No terceiro, a restituição é obrigatória se o

agente operou com grave culpa na perda ou dilapidação da coisa, pois não é admissível que o seu legítimo dono suporte prejuízo a que não deu causa.

No que concerne à sétima, na ótica tomasiana, está obrigado à restituição todo aquele que realiza uma subtração injusta, o que pode acontecer direta ou indiretamente. A primeira situação pode se dar de três formas, quais sejam: impulsionando a subtração, agindo como aquele que subtrai a coisa ou participando do ato de subtrair. A segunda se concretiza em não agir para impedir a subtração, quando se pode e deve assim proceder, o que ocorre nas diversas atitudes de convivência praticadas. De qualquer modo, tanto em uma quanto em outra situação a restituição é obrigatória, pois ambas levam a injustas apropriações, que não podem ser admitidas, na medida em que trazem prejuízo ao legítimo dono da coisa.

Por último, em relação à oitava, Tomás de Aquino deixa bastante claro que, assim como subtrair a coisa alheia é uma ofensa contra a justiça comutativa, também o é a sua retenção, porque ela impede o dono de utilizá-la, configurando uma violação a esse direito. Comparando com o pecado, do qual se deve fugir como se foge da serpente, o “boi mudo da Sicília” não hesita em dizer que se deve restituir imediatamente a coisa subtraída ou, ao menos, pedir uma dilação de prazo para restituí-la àquele que pode conceder a outrem o uso da coisa. Se não há o ato de restituição, quando ele é devido, a justiça fica incompleta, faltando-lhe um aspecto fundamental, qual seja, respeitar o que é de cada um integralmente, para que ninguém fique com o que não lhe pertence em prejuízo ao que cabe legitimamente ao que sofreu a injustiça de um desfalque desonesto.

7. Conclusão

Para melhor entender a visão tomasiana sobre justiça, foi apresentado todo o esquema da sua obra principal, a *Suma Teológica*. Viu-se que a Suma trata de Deus (Iª Parte), do Homem (IIª Parte) e de Cristo (IIIª Parte). A Segunda Parte, que é especificamente moral, por sua vez, está subdividida em mais duas seções: a primeira seção da Secunda (I-II) e a segunda seção da Secunda (II-II). Na primeira (I-II), analisam-se os temas do fim último, dos atos humanos, das paixões, das virtudes, dos vícios e dos pecados, da lei e da graça. E, na segunda (II-II), estudam-se as virtudes teologais (fé, esperança e caridade) e mais de cinquenta virtudes morais, organizadas em torno das quatro virtudes cardeais: prudência, justiça, fortaleza e temperança.

Percebeu-se, nesse esquema, o espaço considerável que a Suma reserva para tratar do tema da “Justiça”, especialmente se comparado ao das outras virtudes. Todo esse esquema de reflexão sobre as virtudes retrata a visão filosófica de S. Tomás, especialmente aquela que se refere às relações entre razão e fé, natureza e graça: razão e fé se integram e dialogam; e a graça não destrói a natureza, mas a pressupõe. Por isso, na mesma obra, são consideradas tanto as virtudes teológicas, específicas da fé cristã, como as virtudes cardeais, tipicamente humanas e já consideradas na filosofia grega da antiguidade.

Na análise sobre as características fundamentais da justiça, foram consideradas as definições de Cícero e de Ulpiano que julgam esta virtude como um hábito que valoriza a alteridade e o bem comum, no respeito da “dignidade”, em grego *aksia*, do ser humano, influenciadas seja pela visão aristotélica, como estoica. E tal conceituação clássica foi recepcionada por Tomás de Aquino. Para ele as virtudes são um hábito natural prático, a “sindérese”, que dirige o homem para o bem e o afasta do mal. E a justiça é a primeira virtude cardinal, que consiste em dar a cada um o que é seu. Neste sentido, a justiça deve ser ladeada pelo direito. Tomás distingue entre um justo natural e um justo positivo, sendo, este, derivação daquele. E o sentido da justiça se constitui e se afirma primordialmente como o sentido do outro. É possível sintetizar as propriedades da justiça, destacando-se as suas características fundamentais: valor e virtude da ação, alteridade, dever estrito, objetividade e igualdade.

Quanto à diferenciação das espécies de justiça, há três campos de incidência da justiça: o primeiro diz respeito às relações das partes com o todo, em toda sorte de intercâmbios e em todos os planos da vida humana; o segundo designa a imensa rede das relações do todo com as partes, de qualquer tipo de sociedade com as pessoas ou grupos de pessoas que a compõem; e o terceiro é tecido pelas relações das partes com o todo social. Se são muitos os sentidos do termo justiça, o mais genérico é o que envolve o bem comum.

A justiça particular corresponde a uma parte desta virtude, referindo-se ao outro singularmente no relacionamento direto entre as partes. A justiça particular comporta divisões. De um lado, é espécie do justo particular o justo distributivo; de outro, o justo corretivo que consiste em estabelecer e aplicar um juízo de ajustamento nas transações entre as partes. Este último é exigido para reparar todas as formas de transgressões deterioradoras

de bens individuais ou coletivos. O justo corretivo tem dupla aplicação: a do reequilíbrio das relações sociais fundadas na liberalidade das trocas entre as partes; e a que diz respeito à reparação da situação anterior ao desequilíbrio causado por uma das partes.

Quanto à expressão “justiça comutativa”, percebe-se tratar-se de uma inovação de Tomás de Aquino, ao comentar e prolongar a “justiça corretiva” de Aristóteles. O que distingue e define essencialmente a o valor da “justiça comutativa” é o caráter absoluto do direito e do sujeito desse direito à restituição e à reparação. A “justiça comutativa” traz o respeito necessário ao direito estrito, àquilo que é devido em razão do que a pessoa faz e, por isso, merece algo de bem ou de mal. A “justiça comutativa” existe para não permitir nenhum tipo de locupletamento indevido, porque a ninguém é dado se enriquecer ilicitamente. A articulação da justiça comutativa como realização perfeita da igualdade entre as partes, efetivando uma necessária igualdade no tecido social, inclusive, reflete a relação entre o próprio direito natural e o direito positivo. Ao tratar da justiça comutativa, Tomás de Aquino focaliza bem de perto a questão da restituição, nos seus vários aspectos.

Enfim, a virtude da justiça marcou toda a reflexão ético-jurídica da civilização ocidental e se tornou um tema emblemático, inclusive no campo do direito, ao qual confere um especial significado: e a análise do pensamento deste autor clássico até hoje indica caminhos a serem trilhados para que a justiça seja vivenciada e a injustiça seja evitada, tendo sempre como objetivo o respeito pela dignidade humana e o bem comum.

Nos tempos atuais, os malfeitos decorrentes de relações espúrias entre público e privado têm causado prejuízos bastante desconfortáveis à coletividade. Diante desse cenário, o meio social tende a reagir com manifestações que oscilam entre sentimentos de injustiça e pedidos de justiça para os comportamentos desviantes dos malfeitores.

Claro que as respostas com atos de justiça não podem ser dadas apenas para satisfação de apelos populares. A justiça não pode ser efetivada sem critérios racionais. Mas também não pode deixar de se realizar em toda justiça. Nesse sentido, o pensamento ético-jurídico de Tomás de Aquino, formulado há tempos, ainda ressoa como uma resposta coerente, consistente e criteriosa para os reclamos de que falta justiça para os atos fraudulentos daqueles que praticam malversações com a coisa pública, vale dizer, com os multifacetários atos de corrupção ativa e passiva. E, nesse ponto mais

especificamente, sobretudo, percebe-se o quanto é necessário insistir na importância da restituição a ser exigida de todo faltoso para que não fique incompleta a resposta da justiça para os malfeitos. E é bem simples entender quão necessário é o ato de restituição para que se perfaça um pleno ato de justiça. Com a restituição, alguém é colocado de novo no domínio ou posse do que é seu. Ela implica a devolução da coisa que foi tirada injustamente de seu dono, a fim de que essa entrega restabeleça a devida igualdade. Não basta cumprir a punição sofrida, pois é também preciso devolver o indevidamente subtraído, apropriado ou desviado. Não se tem dúvida alguma de que qualquer uma dessas situações acarreta prejuízos, direta ou indiretamente, a terceiros inocentes. Não se pode permitir que os prejudicados fiquem com menos do que lhes era devido. Do mesmo modo, não se pode ser condescendente com o locupletamento indevido, pois aquele que mantém consigo algo que não lhe pertence rompe com a noção básica de que cada um só deve ter e manter aquilo que lhe pertence. É preciso sempre lembrar que as coisas, sejam elas bens individuais ou coletivos, têm seus legítimos donos e não se pode admitir que eles sejam usurpados nesse seu justo direito, inclusive do direito de usufruir desses bens que lhes foram açambarcados. Portanto, pode-se dizer que essas são razões muito simples e objetivas pela restituição, já assinalada por Tomás de Aquino. Os múltiplos prejuízos à sociedade contemporânea não podem ficar à margem de atos de justiça completos, os quais envolvam punição e restituição infligidas aos malfeitores. O pensamento do “Doutor Angélico”, então, pode ser assim sintetizado: não basta punir, é preciso também restituir.

Referências

- AQUINO, São Tomás. *Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino*. Trad. de Francisco Benjamin de Souza Neto Petrópolis: Vozes, 2011.
- AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. v. VI. Texto bilíngue: latim-português. Trad. de Aldo Vannucchi *et al.* 2. ed. São Paulo: Loyola, 2012.
- ARISTÓTELES. *Ética Nicomáquea*. Trad. de Julio Pallí Bonet. Madrid: Gredos, 1993.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Curso de Filosofia do Direito*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

- CAMELLO, Maurílio José de Oliveira. A Justiça: a respeito de uma fórmula (não vazia). In: RAMPAZZO, L.; NASCIMENTO, G. A. F. (org.). *Biodireito, Ética e Cidadania*. Taubaté: Cabral, 2003. pp. 207-236.
- CAMELLO, Maurílio José de Oliveira. *Honestum*: relações entre a ordem moral e a jurídica dos gregos ao direito romano. In: RAMPAZZO, Lino; SILVA, Paulo Cesar da. (org.). *Questões atuais de direito, ética e ecologia*. Campinas: Alínea, 2007. pp. 163-196.
- CICERO, Marco Tulio. *De Inventione*. Frankfurt-M: Suhrkamp, 1906.
- ESTÉBANEZ, Emilio Garcia. División de la Justicia. In: AQUINO, Tomás de. *Suma de Teología*. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1988. pp. 501-517.
- FINNIS, John Mitchell. *Direito Natural em Tomás de Aquino: sua inserção no contexto do Juspositivismo Analítico*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2007.
- FINNIS, John Mitchell. *Lei Natural e Direitos Naturais*. São Leopoldo: Unisinos, 2008.
- JOSAPHAT, Carlos. *Paradigma teológico de Tomás de Aquino: sabedoria e arte de questionar, verificar, debater e dialogar: chaves de leitura da Suma de teologia*. São Paulo: Paulus, 2012.
- MACYNTIRE, Alasdair. *Justiça de quem? Qual racionalidade?* Trad. de Marcelo Pimenta Marques. São Paulo: Loyola, 1991.
- MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. *A essência do Direito*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2003.
- MASCARO, Alysson Leandro. *Filosofia do Direito*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- MASTINO, Isabella. «Utilitas valuit propter honestatem»: Cicerone e il principio giuridico dell'utilitas. *Diritto@Storia*, Sassari (Italia), anno XII, n. 11, pp. 5-26, 2013. Disponível em: <http://www.dirittoestoria.it/11/D&Innovazione/Mastino-Cicerone-Principio-giuridico-utilitas.htm>. Acesso em: 30 jul. 2019.
- PERONE, Ugo e Annamaria; FERRETTI, Giovanni; CIANCIO, Claudio. *Storia del pensiero filosofico*. v. 1. Torino: SEI, 1975.
- SENN, Felix. *De la justice e du droit*. Paris: Sirey, 1927.
- TORREL, Jean-Pierre. *La Summa di San Tommaso*. Trad. de Patrizia Conforti. Milano: Jaca Books, 2003.
- ULPIANO, Domicio. *Regularum Liber*. Frankfurt-M: Suhrkamp, 1907.

- URDÁNOZ, Teófilo. *Introducción al tratado de la justicia en Suma Teológica de Santo Tomás*. Madrid: BAC, 1956.
- VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Trad. de Cláudia Berliner. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- VILLEY, Michel. *Filosofia do direito: definições e fins do direito: os meios do direito*. Trad. de Márcia Valéria Martinez de Aguiar. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- VILLEY, Michel. *O direito e os direitos humanos*. Trad. de Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

Recebido em 17 de dezembro de 2017.

Aprovado em 16 de julho de 2020.